



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0008550-56.2024.8.26.0482 - Presidente
Prudente
Apelante: Weverton Rodrigues Carneiro de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000451350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008550-56.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante WEVERTON RODRIGUES CARNEIRO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso de apelação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular tramitação do pedido de restituição. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0008550-56.2024.8.26.0482 - Presidente

Prudente

Apelante: Weverton Rodrigues Carneiro de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32423

Pedido de restituição de bem – Automóvel apreendido em processo por crime de roubo – Recorrente que se diz proprietário do bem – Decisão indeferindo o pleito de restituição por ausência de trânsito em julgado – Impossibilidade de conhecimento diante da ausência de decisão definitiva sobre o mérito da questão – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 118 e seguintes, do Código de Processo Penal – Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao juízo de origem.

Vistos.

WEVERTON RODRIGUES CARNEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, formulou pedido de restituição de bem apreendido perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, alegando que é proprietário do veículo da marca *Toyota*, modelo *Corolla XEI 2.0*, de placas EBC-0F62 e de chassi 9BRB33BE6P2116627 (fls. 1/5).

Aduziu que o referido bem é de sua propriedade e foi encontrado em sua posse quando ele foi abordado pela polícia durante diligências visando à identificação dos responsáveis por roubo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0008550-56.2024.8.26.0482 - Presidente

Prudente

Apelante: Weverton Rodrigues Carneiro de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

supostamente ocorrido na Rua Antônio Rodrigues, nº 1200, Vila Aristarcho, em Presidente Prudente, e que somente por essa razão, acabou apreendido, mesmo não tendo qualquer relação com o delito apurado.

Após regular instrução, sobreveio a r. decisão de fls. 30/31, que indeferiu o pedido de restituição, pois o processo, apesar de sentenciado, ainda não havia transitado em julgado, podendo ainda ser decretado o perdimento do automóvel para reparação do dano.

Inconformado apela Weverton buscando a reforma do julgado, sustentando que a sentença no processo principal não decretou o perdimento do bem, até porque, não há elementos que o vinculem ao crime em questão, de modo que não há interesse sobre o bem para a instrução penal, devendo ser privilegiado o direito de propriedade do apelante (fls. 41/47)

Recebido o recurso (fls. 38), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 52/53).

Bem processado o apelo, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo seu improvimento (fls. 69/73).

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta por Weverton Rodrigues Carneiro de Oliveira contra a r. decisão que indeferiu a restituição de seu veículo, pois o feito principal ainda não havia transitado em julgado.

De fato, o veículo apreendido foi reconhecido pelas vítimas e efetivamente utilizado na prática do roubo pelo réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0008550-56.2024.8.26.0482 - Presidente

Prudente

Apelante: Weverton Rodrigues Carneiro de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Weverton e seus comparsas, os quais foram condenados, em 02/09/2024, nos autos da ação penal nº 1500654-70.2024.8.26.0583, sem que tenha sido, contudo, determinado o perdimento do bem (fls. 290/299 daqueles autos), tendo esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal, em 05/02/2025, negado o pedido nesse sentido formulado pelo Ministério Público, em sede de apelação, pela falta de prova de que a posse, porte ou detenção do veículo constituísse fato ilícito, nos termos do art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal (fls. 505/506 daqueles autos).

Em 23/09/2024, a Magistrada indeferiu, “por ora”, o pleito formulado para restituição do automóvel e determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da ação principal, já que naquele momento encontrava-se (como ainda se encontra) sem trânsito em julgado (fls. 30/31).

Assim, o que se observa é que, na verdade, ainda não houve decisão definitiva proferida pela Magistrada de primeira instância, pois não se manifestou expressamente pelo deferimento, ou não, da pretensão manejada na presente apelação.

Vale dizer, de rigor que antes do pronunciamento do Tribunal, no juízo de origem sejam adotadas as providências previstas no Capítulo V, do Título IV, do Código de Processo Penal (art. 118 e seguintes), inclusive com a manifestação do Ministério Público.

Por aqui, como se viu, a Magistrada, simplesmente afirmou que a falta de trânsito em julgado da ação penal principal impedia o deferimento imediato do pedido, mas sem emitir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0008550-56.2024.8.26.0482 - Presidente

Prudente

Apelante: Weverton Rodrigues Carneiro de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

qualquer juízo de valor a respeito de eventual direito de o apelante obter o bem apreendido.

Trata-se, pois, de questão que ainda não foi analisada pelo juízo monocrático e cuja decisão pelo Tribunal ensejaria evidente supressão de grau de jurisdição, de sorte que é de rigor o não conhecimento do apelo, com determinação da remessa do expediente ao juízo de origem para que, lá, seja avaliado, após a devida instrução, o pedido de restituição, especialmente tendo em vista o iminente trânsito em julgado da ação penal.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO de apelação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular tramitação do pedido de restituição.**

Custas na forma da lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA

RELATOR